



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100226-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MÉRCIA CARLA DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Rinaldjo da Silva Cabral Aguiar

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo processo foi autuado sob o nº 17100226-0, tendo por objetivo:

Verificar se a prestação de contas do exercício de 2016 e as despesas administrativas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo/PE - FUMAP atendem os requisitos legais. Verificar se houve no exercício sob análise desvio de recursos mediante pagamento de benefícios a pessoas indevidas.

A Fiscalização deste Tribunal de Contas atribui responsabilidade, pelos achados de auditoria detectados aos Srs. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita do Município, Rinaldjo da Silva Cabral Aguiar, Diretor Presidente do Fundo, e Mércia Carla da Silva, contadora contratada para o período de 01/01 a 31/12/2016.

Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 50), que aponta, no item 3.1.1 as irregularidades e responsáveis, abaixo identificados:

Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
Existência de pendências do FUMAP junto ao Ministério da Previdência Social	R01 - Maria Sebastiana da Conceição R02 - RINALDJO DA SILVA CABRAL AGUIAR	



Conselhos Administrativo e Fiscal com composição e mandato em desacordo com a lei municipal	R01 - Maria Sebastiana da Conceição	-
Registro individualizado dos segurados incompleto	R02 - RINALDJO DA SILVA CABRAL AGUIAR	-
Ausência de adoção de segregação de massas	R01 - Maria Sebastiana da Conceição	-
Inconsistências nos registros contábeis das receitas patrimoniais	R02 - RINALDJO DA SILVA CABRAL AGUIAR R03 - Mércia Carla da Silva	-
Aplicação de alíquotas previdenciárias abaixo das estabelecidas em leis municipais	R01 - Maria Sebastiana da Conceição R03 - Mércia Carla da Silva	-
Não repasse das contribuições previdenciárias pela administração direta do Município	R01 - Maria Sebastiana da Conceição R02 - RINALDJO DA SILVA CABRAL AGUIAR	-

Os interessados foram regularmente notificados (docs. 66, 69 e 71) para o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV, e do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE e, em conformidade com o disposto nos arts. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 131 da Resolução TC nº 15/2010, respectivamente Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, apresentaram as peças de defesa docs. de nºs 76, 87, 98 e 99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De anotar inicialmente, que em relação à responsabilização da prefeita de João Alfredo, Maria Sebastiana da Conceição, registro que o processo de Contas de Gestão da Prefeitura municipal de João Alfredo para o exercício de 2016, TCE-PE nº 17100223-4, de minha relatoria, teve o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da prefeita, tendo sido incluído nos



considerandos as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas em montante relevante (R\$ 2.097.212,01), equivalente a 81,26% do total devido no exercício (R\$ 2.580.959,77).

Dessa forma, diante da identidade do objeto em contas de gestão, a análise e julgamento dos presentes autos implicará em violação ao princípio do “non bis in idem” (mais de um julgamento de contas de gestão sobre as mesmas condutas), deixo de apreciar neste processo a responsabilização da prefeita, tendo em vista que já foram analisadas e julgadas no processo TCE-PE nº 17100223-4.

Diante do exposto na parte de relatório do presente Voto, passo a apreciação e análise dos achados da auditoria, em confronto a defesa, do Sr. Rinaldjo da Silva Cabral Aguiar, Diretor Presidente do Fundo e da contadora, Sra. Mércia Carla da Silva.

1. Verifico proceder o achado indicado pela Auditoria no item 2.1.1, relativo à existência de pendências do FUMAP junto ao Ministério da Previdência Social, não possuindo o Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa, por descumprimento das normas dos artigos 1º e 9º da Lei nº 9717/98, bem como as normas do artigo 5º da Portaria MPS Nº 204/08 e dos artigos 8º e 9º da Portaria MPS Nº 402/08, conforme documentação anexada aos autos (docs.32, 33 e 34)

A defesa alegou que tal situação se deveu ao fato de ter havido atraso no repasse das contribuições, estando todas já parceladas e, dessa forma, entende que deva ser desconsiderado este ponto, posto que se referem à mesma tratativa, tendo em vista dois pontos: houve cobrança mensal (**Anexo 02**) por parte da gestão do FUMAP em relação aos atrasos nos repasses, e, posteriormente, houve parcelamento por parte da Prefeita Municipal, não persistindo os citados débitos.

Entendo que o não envio dos demonstrativos e informações devidas prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio, infringe o Princípio da Transparência, além de que põe em risco os interesses municipais, pois a decisão judicial de concessão do CRP pode ser revista e, assim, o Município ficaria impedido de celebrar convênios voluntários ou de realizar a compensação previdenciária.

Dessa forma, cabe recomendação de adoção de providências para regularização do envio dos Demonstrativos exigidos.

2. De acordo com o item 2.1.2 do relatório, restou caracterizado que a composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do FUMAP não atendiam ao determinado pela Lei Municipal nº 859/2008, conforme Portarias nºs 159 e 160/2013, pois foi nomeado apenas um membro efetivo e um suplente para os Conselhos Administrativo e Fiscal, quando a lei municipal determinava a nomeação de dois membros efetivos e dois suplentes para cada Conselho.

A defesa registrou que esta irregularidade foi sanada e, para comprovar o alegado, juntou as Portarias nºs 502 e 503/2017 (Anexo 03) cujas composições dos conselhos foram adequadamente seguidas conforme a legislação determina.



É consabido que a omissão de membros do Conselhos Administrativo e Fiscal prejudica a representatividade dos servidores ativos, inativos e pensionistas nesses órgãos colegiados, causando prejuízo à atuação do controle social .

Dessa forma, cabe determinação de acompanhamento, por parte da Coordenadoria de Controle Externo, para verificação do implemento de tais medidas e registro se foram suficientes para a correção da irregularidade detectada.

3. No item 2.1.3 a auditoria registra que **o registro individualizado dos segurados estavam incompletos**, pois na documentação encaminhada pelo FUMAP mediante ofício (doc.35) que nos registros individuais não constam dados como o ano de nascimento, a data de inscrição no RPPS, a nomenclatura do cargo ocupado pelo segurado, os dados pessoais dos dependentes, etc., contrariando-se a norma expressa no inciso I do artigo 18 da Portaria transcrita acima, conforme documentos anexados aos autos (docs. 36, 37 e 38).

A defesa alega que reconhece que a gestão do FUMAP realizou um RECADASTRAMENTO dos servidores, reorganizando todo o sistema de controle interno do FUMAP, e este banco de dados foi refeito na própria sede do RPPS. Juntou documentação (anexo 04) para comprovar que o citado recadastramento foi feito com a devida publicidade, havendo suspensão temporária do pagamento dos benefícios dos servidores que não compareceram com as informações. Dessa forma, foi possível completar a documentação e informações necessárias para o registro individualizado dos segurados.

Sendo assim, cabe determinação de acompanhamento, por parte da Coordenadoria de Controle Externo, para verificação do implemento de tais medidas e, se foram suficientes para a correção da irregularidade detectada.

4. Foi apontado pela equipe de auditoria no item 2.1.4. do relatório de auditoria, no tocante à **não implementação pelo Município de João Alfredo da segregação de massas no regime próprio de previdência** dos servidores municipais, apesar de haver previsão legal, não há indicações nos documentos contábeis e atuariais.

A defesa reconhece que não houve a capitalização de recursos, em virtude de que a segregação de massas ocorreu em 2008, através da reestruturação dada ao Fundo Previdenciário de João Alfredo pela Lei Municipal nº 859/2008, e que o art. 89 do citado normativo legal disciplina que ficou criado o Fundo Previdenciário Municipal destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da publicação da Lei e, desde então, como não houve concurso público, não existiu servidores para início da contribuição do plano previdenciário. Entretanto, enfatizou que *“assim que ocorresse um novo concurso, os servidores novatos serão vinculados a este Plano Previdenciário e haverá efetivamente a avaliação atuarial correspondente. Por enquanto, apesar de existir formalmente, na prática, por não existirem novos servidores, ainda não há movimentações em tal Plano.”*

Diante do exposto, cabe determinação de acompanhamento, por parte da Coordenadoria de Controle Externo, para verificação do implemento de tais medidas, e se foram suficientes para a correção da irregularidade detectada.



5. No **item 2.1.5** foi demonstrado que houve **inconsistências nos registros patrimoniais**, pois após analisar o Balanço Patrimonial do FUMAP (exercício de 2016) em confronto com os demonstrativos das contribuições previdenciárias ao RPPS, inclusive parcelamentos, elaborados pela Prefeitura (doc.43) e com o Termo de Parcelamento constante neste processo de prestação de contas (doc.29), constatou-se que **os créditos a receber de curto e longo prazos não foram devidamente lançados** no sistema patrimonial da entidade.

Ou seja, a auditoria apontou que “os créditos a receber decorrentes do parcelamento firmado no Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV Nº. 00625/2016 (doc.29) também não foram lançados do Balanço Patrimonial do FUMAP. Esse termo de acordo foi firmado em 15/08/2016, em que o Município declara uma dívida de R\$2.685.759,20 junto ao RPPS, a ser paga em 60 parcelas mensais de R\$44.762,65. A primeira parcela teve vencimento em 10/09/2016 e os valores de cada parcela tiveram previsão de atualização pelo IPCA. Não obstante haver saldo a receber desse parcelamento em 31/12/2016, a Administração do FUMAP não registrou o montante dos créditos no sistema patrimonial da entidade, gerando inconsistência na contabilidade do fundo. Aplicando-se os termos de reajustes firmados no contrato, calculou-se que haveria um crédito de curto prazo a receber de R\$52.961,73 e um crédito de longo prazo de R\$2.027.526,35 que deveriam estar presentes no Balanço Patrimonial ao final do exercício financeiro de 2016.”

A defesa alegou que este ponto foi justificado em conjunto com o item 2.1.7 (repasso incompleto das contribuições previdenciárias) e que tal fato foi regularizado com o parcelamento de todo débito (anexo 06), do FUMAP, não trazendo prejuízo ao erário. Salaria que como foram adotadas as “possíveis medidas para minimizar os atrasos, sabendo que os mesmos se deram em razão de falta de possibilidade de honrar pontualmente com as obrigações em virtude da crise generalizada em todo o país”.

Conforme visto acima, a defesa não trouxe elementos capazes de sanar a irregularidade, demonstrando que tais inconsistências foram sanadas.

Ressalto que as inconsistências contábeis elencadas no relatório de auditoria depõem contra a confiabilidade das demonstrações, não resguardando a veracidade das informações contábeis, prejudicando a necessária transparência da gestão desatendendo ao art. 89 da Lei nº 4.320/64, o qual determina que a contabilidade deve evidenciar todos os fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

Quanto à responsabilização, a prestação de contas é dever do gestor em razão do artigo 70, Parágrafo Único, da Carta Magna, devendo a prestação de contas conter as informações necessárias para a formação do juízo de valor acerca dos atos de gestão praticados, uma manifestação do Princípio da Transparência, o qual não teve a sua efetividade resguardada pela gestão, o que responsabiliza a pessoa do gestor, o Sr. Rinaldjo da Silva Cabral Aguiar.

Em razão disso, conclui-se que as condutas do gestor, Sr. Rinaldjo da Silva Cabral Aguiar, e da contadora, a Sra. Mércia Carla da Silva, desobedeceram aos artigos 89, 100 e 104 da Lei Nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência, sendo **a conduta deles passível da aplicação da sanção prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.**



6. No item 2.1.6 foi apontado no relatório de auditoria que, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc.43), no DRAA 2016 (doc.40) e nas leis municipais supracitadas (docs.47 e 48), **as alíquotas de contribuição dos entes (patronal) não respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos e não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial** referentes ao exercício financeiro de 2016.

Em suas alegações a defesa afirma que todas as alíquotas sugeridas para o município de João Alfredo foram adotadas e, para comprovação, juntou o **Anexo 05**.

Ressalta que o cálculo atuarial do exercício anterior e posterior ao ora defendido, e a adoção tempestiva das alíquotas neles sugeridas, provam que os Defendentes adotaram todas as medidas legais para sanar o déficit atuarial do FUMAP, a fim de que haja sustentabilidade desse Fundo Previdenciário, em consonância com os preceitos basilares da Constituição Federal, artigos 37 e 40, e da Lei Federal nº 9.717/98.

Além disso, a defesa registra que o *déficit* atuarial do Município de João Alfredo mantém-se muito abaixo da média de sua faixa populacional por segurado em comparação a outros Municípios.

Entretanto, analisando os documentos defensórios, verifica-se que foram juntadas as leis municipais nº 901/2010 e a de nº 1011/2016, já analisadas e citadas pela auditoria.

Ou seja, para a elaboração do relatório, a auditoria se baseou no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc. 43) e nas leis municipais supracitadas pela defesa (docs.47 e 48) e, a partir desses documentos, levantou a tabela constante no item 2.1.6, comprovando que a alíquota previdenciária patronal ficou abaixo do estabelecido na legislação vigente no exercício de 2016. Ademais, a alíquota sugerida na DRAA de 2016 ficou acima do dobro do estabelecido para o servidor ativo (11%), o que também não se coaduna com o disposto no artigo 2º da Lei Nacional Nº 9717 /1998.

Por fim, a auditoria elaborou um quadro comprovando que a diferença entre essas alíquotas provocou lançamento a menor no sistema patrimonial da entidade no montante de **R\$ 452.657,08** (créditos a receber de curto prazo).

No tocante à responsabilização a auditoria foi feliz ao afirmar que a infração às leis municipais normatizadoras das alíquotas previdenciárias atribuídas aos órgãos da administração direta do Município de João Alfredo é de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, e da Contadora do FUMAP, Sra. Mércia Carla da Silva, haja vista que a Chefe do Poder Executivo é a ordenadora de despesas responsável por pagar ao RPPS os tributos conforme as alíquotas estabelecidas após deliberação e aprovação do Poder Legislativo Municipal. Nesse sentido, o responsável pela contabilidade da entidade deveria ter registrado corretamente os créditos a receber na contabilidade do FUMAP a partir das alíquotas legalmente determinadas. **Essas condutas podem implicar sanção prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE.**

7. Por fim, resta configurado a grave mácula relatada no **item 2.1.7**, considerando que o **município não recolheu contribuições patronais**



devidas ao RPPS no montante de R\$ 2.112.659,70, valor equivalente a 81,85% do montante devido no exercício (R\$ 2.580.959,77).

A auditoria acrescenta que “o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08”.

Segundo a defesa apresentada, os atrasos nos recolhimentos das contribuições decorreram da crise financeira em todo o país, não ocorrendo prejuízo ao erário, pois os débitos previdenciários foram objeto de parcelamento. Assim, a irregularidade estaria sanada, restando falhas de cunho meramente formal, sendo invocados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o julgamento seja pela regularidade das contas.

Quanto à alegação da defesa no sentido de que não houve prejuízo ao erário, devido ao parcelamento previdenciário, esta Corte já firmou entendimento contrário a esse argumento, sendo a matéria objeto das Súmulas TCE-PE nº 07 e nº 08, as quais passo a transcrever:

Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Não merece guarida também a alegação de que não pôde cumprir o repasse integral devido à crise financeira em todo o país ou grave queda na arrecadação, pois observei, nos autos do Processo TCE-PE nº 17100042-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2016), que a receita municipal arrecadada subiu de R\$ 52.938.710,46 no exercício de 2015, para R\$ 60.004.948,34 em 2016 (incremento de 13,35%). Enfim, como também não foi demonstrado motivo de força maior, não se vislumbra a hipótese de isenção da responsabilidade do gestor.

Ademais, as contribuições previdenciárias, patronal ou a dos servidores, são receitas tributárias pertencentes ao respectivo regime previdenciário. Com efeito, não cabe a utilização de tais valores para qualquer fim de quem os detém temporariamente, quer no âmbito do Direito Público ou Privado, e deve ser respeitado o prazo legal, a fim de não gerar encargos financeiros a serem arcados indevidamente com recursos do povo.

Assim, a conduta da prefeita Maria Sebastiana da Conceição em não repassar as contribuições previdenciárias, em montante correspondente a quase 82% do total devido além de configurar ato de improbidade administrativa previsto no caput do artigo 10 da Lei nº 8429/92, atenta contra o princípio da Economicidade, pois prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, gerando encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Poder Público e, em última instância, para os cidadãos arcarem; bem como



abala a saúde financeira dos regimes previdenciários e submete à coletividade o ônus para regularizar a infração do gestor perante os regimes previdenciários.

Entretanto, conforme relatado no início deste voto, deixo de analisar a conduta da prefeita em relação à falta de repasse das contribuições previdenciárias, pelo fato do prestígio ao princípio do *non bis in idem* (mais de um julgamento de contas de gestão sobre as mesmas condutas), considerando que o processo TCE-PE nº 17100223-4, prestação de contas de gestão, foi julgado, com **contas irregulares e aplicação de multa no valor de R\$9.000,00**, tendo como fundamento esta irregularidade.

Em relação ao Gestor Presidente do FUMAP, a auditoria imputou responsabilidade concorrente ao gestor do FUMAP, Sr. Rinaldjo da Silva Cabral Aguiar, pela conduta omissiva de não cobrar sistematicamente da Administração Municipal o pagamento dos tributos previdenciários não adimplidos junto ao RPPS.

A defesa anexou os ofícios de cobrança expedidos à Prefeitura Municipal, de forma que, no seu entendimento, foram adotadas as possíveis medidas pelo Gestor, para minimizar os atrasos.

Entretanto, analisando a documentação, verifico que o Ofício FUMAP nº 008 /2016, datado de 03 de agosto de 2016, endereçado à prefeita, solicitou que fosse determinado ao setor responsável o repasse/complemento das contribuições previdenciárias devidas referente as competências: 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2016. Ou seja, somente após 08 meses de repasses das contribuições previdenciárias, foi que o gestor do Fundo instou à prefeita o repasse integral. Observei também que foram emitidos Ofícios do mesmo teor para os meses de agosto, setembro, outubro e novembro.

Depreende-se que tais procedimentos do gestor do Instituto de Previdência revelaram uma ausência de controle interno efetivo sobre um dos aspectos fundamentais e importante, qual seja, o controle interno sobre as receitas deste Fundo de Previdência, haja vista imprescindível monitorar os recolhimentos, adotando tempestivamente medidas administrativas e judiciais necessárias para cobrar as contribuições previdenciárias e encargos financeiros porventura devidos e buscar um equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, configurada a omissa atuação do Presidente do RPPS de João Alfredo em 2016, em atribuição elementar de quem é o Gestor de um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigência tempestiva de créditos do RPPS atrasados, a fim de buscar manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo. Portanto, desrespeitados os artigos 37, 40, 74 e 201 da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei Federal n.º 9.717/98 e da Lei Municipal nº 005/2005, artigo 60.

VOTO pelo que segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS ABAIXO DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEIS MUNICIPAIS..



Maria Sebastiana Da Conceição:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO o julgamento das contas da prefeita Maria Sebastiana da Conceição no processo de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2016, TCE-PE nº 17100223-4, pela IRREGULARIDADE, sendo apontado nos considerandos da deliberação, a ausência do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do Ente ao RPPS;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio do *non bis in idem*, caracterizado pela identidade de objeto já apreciado em contas de gestão;

Deixo de apreciar e julgar as irregularidades previdenciárias atribuídas à prefeita Maria Sebastiana da Conceição.

Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO a omissão na cobrança do repasse parcial das contribuições, a cargo do Poder Executivo ao Fundo de Previdência do Município de João Alfredo, **no montante de R\$ 2.112.659,70, valor equivalente a 81,85% do montante devido no exercício** (R\$ 2.580.959,77), comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO que o município não está apto a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa do exercício de 2016, por descumprimento das normas dos artigos 1º e 9º da Lei 9717/98, bem como as normas do artigo 5º da Portaria MPS Nº.204/08 e dos artigos 8º e 9º da Portaria MPS Nº.402/08, inviabilizando a possibilidade de recebimento de recursos voluntários da União pelo RPPS, bem como prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, infringindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO as inconsistências das demonstrações contábeis, sem resguardar a veracidade e confiabilidade da informação contábil, desatendendo ao disposto nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquotas das contribuições previdenciárias definidas, sem observar o disposto nas Leis Municipais nº 901/2010, artigo 1º, e nº 1011/16, artigo 1º, contribuindo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. a. Atentar para o envio tempestivo à Secretaria de Políticas de Previdência Social das informações que atestam o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pelos artigos 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008, com vistas à emissão do certificado de regularidade previdenciária;
- b. Providenciar a elaboração de demonstrações contábeis consistentes, resguardando a veracidade e confiabilidade da informação contábil;
- c. Providenciar a adoção das alíquotas previdenciárias definidas nas Leis Municipais nº 901/2010 e nº 1011/16.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DO PROCESSO EM 22/10/19.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS EM 14/07/2020.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

